



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D.O.U.
C Da 06 / 08 / 1996
C Rubrica

Processo : 13858.000065/93-71
Sessão : 23 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.964
Recurso : 96.574
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DCTF - A falta de entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais implica na imposição da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcelles
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000065/93-71
Acórdão : 202-07.964

Recurso : 96.574
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo interposto contra a Decisão de fls. 59/60, assim prolatada:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 04, para exigir-lhe o **CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 5.882,00 UFIR**, relativo a **MULTA POR NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF)**, dos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1.991.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 09/50, instruída como Mandado de fls. 51, integrando a mesma, tanto argumentos oferecidos contra o auto de infração por não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais ((DCTF), objeto do presente processo, como, também, argumentos contra as demais autuações lavradas contra a impugnante.

Relativamente à multa por falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), alega a impugnante que cumpre regularmente suas obrigações principais e acessórias e que jamais deixou de promover a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), notadamente nos meses de setembro a dezembro de 1.991, e que, se não as tivesse entregue, estaria isenta de qualquer penalidade, pois que as contribuições do COFINS e FINSOCIAL são indevidas.

Finalizando, requer a decretação da improcedência do auto de infração.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 28.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese o esforço desenvolvido na peça impugnatória, não podem prosperar suas alegações, porquanto destituídas de suporte legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000065/93-71
Acórdão : 202-07.964

Ressalte-se, inicialmente, que no presente julgamento serão apreciados tão somente os argumentos relativos à falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sendo os demais, apreciados nos julgamentos dos respectivos processos.

Quanto à preliminar argüida, há que se esclarecer que o objeto da presente autuação foi a falta de cumprimento de obrigação acessória (entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme enquadramento legal de fls. 04, e não a falta de cumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento de COFINS, FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO).

Absteve-se, a impugnante, de apresentar os comprovantes relativos à entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos meses de setembro a dezembro de 1.991, tanto por ocasião da intimação de fls. 01/02, tanto quando da apresentação da impugnação.

Desta forma, rejeita-se a preliminar em razão de sua total improcedência.

No mérito, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre as argüições de inconstitucionalidade de tributos, porquanto tal atribuição é privativa do Poder Judiciário.

Dessa forma, é de se aplicar a **MULTA DE 5.882,00 UFIR**, prevista no parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto-lei nr 2.065/83, combinado com o artigo 10 da Lei nr 8.218/91 e artigo 3º, inciso I da Lei nr 8.383/91.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos conta, **ACOLHO** a impugnação tempestivamente apresentada, para **INDEFERI-LA** quanto ao mérito, **MANTENDO O LANÇAMENTO TAL COMO FOI CONSTITUÍDO.**"

No mencionado recurso, a interessada, além de entender nula a decisão singular, "tendo-se em vista que o relatório omite elemento essencial, tal como a **SUMA DA RESPOSTA DA IMPUGNANTE**, limita-se a repetir os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000065/93-71

Acórdão : 202-07.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Ao contrário do entendimento da recorrente, não existe qualquer dispositivo que determine idêntico tratamento e um só julgamento para as infrações por ela cometidas e apuradas, portanto, em processos diferentes e autônomos.

Como se observa, o presente processo trata exclusivamente da falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, obrigação de que trata o Decreto-Lei nº 2.065/83, nada tendo a ver, pois, com os demais processos que versam sobre não pagamento de contribuições instituídas por leis inteiramente distintas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

No mérito, como já dito na bem lançada decisão de primeira instância, a impugnante não trouxe aos autos quaisquer comprovantes da entrega das DCTFs em questão, ou seja, dos meses de setembro a dezembro de 1991.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, sobre não dizerem respeito à matéria versada no presente processo, não tem este Conselho competência para apreciá-las, pois trata-se de prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Assim sendo, não encontro razões para modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS